

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1961/77

INTERESSADO: Colégio Salesiano "Dom Bosco" - Piracicaba

ASSUNTO : Solicita matrícula na 2ª série do 1º grau e convalidação de vida escolar da 1ª série do aluno Orlando Benedito Gonçalves.

RELATORA : Consª Therezinha Fram

PARECES CEE Nº 12/78 - CPG - Aprov. em 18/01/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Diretor do Colégio Salesiano Dom Bosco, de Piracicaba, vem a este Conselho expor o seguinte:

1.1- O aluno Orlando Benedito Gonçalves, filho de Gentil Gonçalves e de Liberata Fischel Gonçalves, nascido em 12 de fevereiro de 1967 em Piracicaba e residente na Santa Casa de Misericórdia da mesma cidade, frequentou em 1977 a 1ª série do ensino do 1º grau no referido estabelecimento, sem contudo ter sido efetivada sua matrícula, que foi solicitada após o encerramento das mesmas em março.

1.2- Trata-se de menino que apresenta grave excepcionalidade física - Osteogenesis imperfecta - "doença congênita que acomete os ossos do indivíduo no seu desenvolvimento e maturidade.

A característica clínica da doença é de uma deformidade no esqueleto ósseo, fraturas espontâneas ou patológicas, distrofia muscular e incapacidade de locomoção, finalmente, invalidez física para a marcha, sendo que, geralmente os movimentos dos braços compensam a falta das pernas" (Relatório apresentado pelo médico do aluno (fls 10 e 11).

1.3- Apresenta desenvolvimento mental normal, bem como adequado ajustamento as situações sociais, motivo pelo qual foi encaminhado a uma escola comum.

1.4- Reside na Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba desde os 2 meses de idade, por provir de família considerada indigente e sem condições de manutenção, tratamento e educação de seu filho, que merece, pela natureza da excepcionalidade, cuidados especiais.

1.5- Antes de frequentar a 1ª série do 1º grau em 1977 no Colégio "Dom Bosco", recebeu toda a assistência educacional no que se refere à programação pré-escolar que lhe foi dispensada pela Srª Sílvia P. de Vasconcellos Ribeiro, ex-diretora da Escola de Educação Infantil "Edu Chaves" que se prontificou a segui-lo do ponto de vista pedagógico, como voluntária da Sta Casa.

(Relatório fls 7,8,9)

Revelou-se um menino com grande potencial de inteligência, muito motivado para a aprendizagem e, acima de tudo, interessado em freqüentar uma escola comum.

1.6- A ficha individual do aluno, emitida pelo Colégio "Dom Bosco", em caráter provisório, até o pronunciamento deste Colegiado quanto à autorização de matrícula na 1ª série em 1977, revelou o seguinte aproveitamento:

Comunicação e Expressão - 9,3

Integração Social - 9,5

C i ê n c i a s - 9 , 6

Apresentou durante o ano letivo apenas 1 falta, por motivo de doença.

1.7- O relatório da professora da 1ª série, bem como da Coordenadora Pedagógica, indicaram que a aluno foi exemplar, cumprindo com todos os seus deveres escolares de maneira interessada e com bastante maturidade.

Foi perfeitamente integrado a situação de classe e seu desempenho escolar revela sua adaptação junto aos colegas que lhe dispensam a atenção necessária nos momentos de locomoção e de recreação.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de criança portadora de excepcionalidade física, mas ótimo nível intelectual, e que dispõe de excelente acompanhamento médico e assistencial da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, tendo, portanto, sua situação escolar, apoio no disposto na Deliberação CEE nº 13/73 que fixa normas gerais para a educação de excepcionais.

O artigo 3º dispõe: "A educação especial propõe-se a oferecer aos alunos excepcionais as experiências necessárias ao seu desenvolvimento adequado".

O artigo 4º - A educação especial deve desenvolver-se

no regime comum do ensino.

Parágrafo único - Os alunos que, em virtude de sua excepcionalidade, não puderam se beneficiar dos processos de escolarização comum, deverão ser atendidos em regime especial de ensino".

Desde sua criação, tem este Conselho se manifestado claramente sobre a relevância da matéria, e é digno de destaque o código de Educação de São Paulo, (Lei 10.125/68, artigo 6º), a Lei do Sistema Estadual de Ensino (Lei 10.038, artigo 2º) e o Plano Estadual de Implantação da Reforma de Ensino preconizada pela Lei 5692/71, que consagrou um capítulo à Educação Especial, onde define o modelo de referência, o programa de ação e a política de atendimento a criança excepcional.

Foi, portanto, absolutamente certa e louvável a atitude da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, bem como do Colégio "Dom Bosco", de propiciar o melhor atendimento ao aluno Orlando Benedito Gonçalves, garantindo-lhe igualdade de oportunidade no desenvolvimento de sua vida escolar.

Os princípios referentes a Educação Especial e ao aluno excepcional já firmados por este Conselho, quando da aprovação do Plano Estadual de Implantação da Reforma de Ensino de 1º e 2º graus, constituem o quadro de referência no qual deve ser compreendido o problema em tela. E, por considerá-los fundamentais, permitimo-nos transcrevê-los:

- 1- O excepcional tem direito a Educação Especial.
- 2- Os objetivos da Educação Especial são os mesmos da Educação Comum.
- 3- A Educação Especial é parte do programa de Educação Geral.
- 4- A Educação Especial deve ser oferecida a todos os grupos de excepcionais que dela possam beneficiar-se.
- 5- A Educação Especial deve proporcionar a integração do excepcional nos grupos de sua comunidade.
- 6- Qualquer aluno só pode ser considerado excepcional, para fins educacionais, após resultado de avaliação procedida por profissionais credenciados.
- 7- O aluno excepcional tem direito a uma educação ministrada ou dirigida por professor especializado.
- 8- O direito aos serviços de Educação Especial deve perdurar enquanto o aluno deles tiver necessidade.
- 9- A dignidade do aluno excepcional, como pessoa humana, é a mesma dignidade do aluno de classe comum.

III - CONCLUSÃO

Votamos no sentido de convalidar a matrícula do aluno Orlando Benedito Gonçalves na 1ª série de 1977 do Colégio "Dom Bosco" de Piracicaba, convalidando todos os atos escolares subsequentes.

O trabalho realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba e pelo estabelecimento de ensino acima mencionado seja considerado um exemplo para todas as comunidades, que derem providenciar o melhor atendimento possível a criança com necessidades especiais.

São Paulo, 21 de dezembro de 1977

a) Consª Therezinha Fram
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de dezembro de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1.978

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.